



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600335-80.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600335-80.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE ARIMATEA DE VASCONCELOS TEIXEIRA VEREADOR,
JOSE DE ARIMATEA DE VASCONCELOS TEIXEIRA**

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTOFINANCIAMENTO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024, em razão de autofinanciamento excedente em R\$ 241,49, com imposição de multa correspondente ao montante excedido.

2. O recorrente alegou que o valor do excesso era diminuto e que a sanção imposta foi desproporcional, dada a inexistência de dolo ou má-fé, pleiteando o afastamento da multa e aprovação das contas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, sugerindo a redução da multa imposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a multa aplicada ao candidato em razão do autofinanciamento excedente deve ser reduzida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral impõe limites ao autofinanciamento de campanha e prevê a aplicação de multa para valores que ultrapassem tais limites, conforme art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade requer que a irregularidade não ultrapasse 10% do total arrecadado e não possua gravidade significativa.

7. No caso em exame, a multa foi imposta no patamar máximo previsto na norma, sem fundamentação suficiente para tal decisão, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

8. Considerando a especificidade do caso e o caráter educativo da sanção, o Tribunal entendeu adequada a redução da multa para 50% do valor excedente, fixando-a em R\$ 120,75.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao percentual de 50% do valor excedente do autofinanciamento, fixando-a em R\$ 120,75.

10. *Tese de julgamento*: "A multa aplicada em razão da ultrapassagem do limite de autofinanciamento deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo passível de redução quando fixada no patamar máximo sem a devida fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 4º. Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE DE ARIMATEA DE VASCONCELOS TEIXEIRA, contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, condenando o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 241,49, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O juiz sentenciante observou, com base no Parecer Conclusivo de id. 10248121, que o prestador de contas efetuou gastos que superam, em R\$ 241,49, o limite previsto para autofinanciamento de sua campanha.
3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que, *"para além do referido valor excedente do autofinanciamento ser diminuto, impende ainda registrar que o prestador ficou muito longe de extrapolar o limite de gastos de sua campanha eleitoral o que desde já afasta qualquer possibilidade de impacto na regularidade do certame" e que "a sanção imposta excede o necessário para atingir a finalidade de preservação da lisura do pleito, punindo o recorrente de forma desproporcional diante da inexistência de má-fé ou dolo"*.
4. Arremata que *"(ç) Trata-se, tão somente, de uma movimentação financeira equivocada, de natureza formal. Assim, a imposição de uma multa pecuniária nesse contexto não atende aos fins do Direito Eleitoral, mas sim configura um avanço desmedido do poder estatal sobre os recursos privados de um cidadão que agiu com transparência e boa-fé"*.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10266998 manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral para reduzir a multa aplicada, observando-se patamar proporcional à irregularidade e suficiente para atender à finalidade da norma.

6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
8. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento parcial. Explico.
9. É que os valores percentuais ponderados, tanto pela defesa do candidato como pelo órgão ministerial, demonstram que embora descumprida a norma, a ação representou pouca gravidade no contexto contábil da campanha.

10. De forma que o próprio juiz de piso consignou que (grifos contidos no texto original):

De acordo com o extrato da prestação de contas (id. 122917960), o total da receita e também de gastos foi de R\$ 1.840,00. Como a parte do autofinanciamento considerada irregular corresponde a R\$ 241,49, nota-se que foi ultrapassado o limite de 10% do total de gastos e arrecadações.

Sendo assim, entendo que não se permite, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas de campanha, à luz dos parâmetros fixados na jurisprudência do Tribunal Superior. Isso porque o percentual deve ser aferido a partir do total de gastos de campanha do candidato, e não do teto de gastos de campanha ao município como defendeu o prestador de contas.

Assim, na mesma linha do parecer, entendo que as irregularidades verificadas comprometem a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha, devendo ser desaprovadas a presente prestação de contas de campanha.

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE DE ARIMATEA DE VASCONCELOS TEIXEIRA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, condeno o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 241,49, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Assim, aplicou o magistrado o percentual máximo para a multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 27 *Omissis*

(i)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

12. Desta feita, a insurgência do candidato restringe-se ao *quantum* incidente sobre a irregularidade, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

13. Pois bem, as contas em questão não merecem ser aprovadas, tendo em vista que as irregularidades prestadas ultrapassaram o limite legal de 10%, obstruindo a aplicação dos princípios citados no caso concreto, conforme a jurisprudência do TSE: "*Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

14. No entanto, o *Parquet* ressaltou o que segue:

As sanções previstas no art. 23, da Lei nº 9.504/1997 são de aplicação impositiva. O legislador não atribuiu discricionariedade ao Magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, atribuindo-a tão somente no momento da fixação de seu valor.

Entretanto, a sentença combatida fixou a multa no patamar máximo previsto na legislação (100% da quantia em excesso), sem que fosse realizada a devida fundamentação.

O citado art. 27, §4º não determina que a multa seja de 100%, mas estabelece esse percentual como patamar máximo para sua fixação, o qual requer o necessário juízo de proporcionalidade para sua aplicação.

15. Vejam, o legislador permitiu ao julgador o juízo discricionário apenas quanto o valor da multa a ser aplicada, não podendo este optar pelo afastamento desta apenas em razão do valor irrisório. A sanção coercitiva constitui uma penalidade com caráter educativo, logo, não há razão em considerar tal argumento levantado pelo Recorrente.

16. Ponderando as alegações e considerando as especificidades do caso, reputo suficiente como reprimenda a multa de 50% do valor em excesso, devendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional ser reduzido para R\$ 120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos).

17. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, observado o parecer ministerial, para reduzir o valor da multa para o correspondente a 50% do valor doado em excesso, R\$ 120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se, no mais, a sentença.

18. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator